SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007419-71.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Seguro
Danilo Aparecido da Silva Baptista
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 15 de janeiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 781/13

VISTOS

DANILO APARECIDO DA SILVA BAPTISTA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram sua Invalidez Permanente. Alega ter recebido um valor, a título de indenização, incompatível com a legislação (Lei nº 11.482/07). Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor determinado pela lei, relativo ao seguro DPVAT. Juntou documentos a fls. 06/12.

Devidamente citada, a requerida apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

defesa acenando, preliminarmente, com sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) o requerente já teve a pretensão satisfeita, uma vez que recebeu a indenização em comento; 2) a tabela veiculada pela Lei nº 11.945/09 não pode ser afastada pela vontade das partes; 3) não existe nos autos prova produzida acerca do grau de invalidez e sua extensão, de modo que, de acordo com a súmula 474 do STJ, há necessidade de tal apuração, tendo em vista que a indenização será paga de forma proporcional. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 67/70.

Pelo despacho de fls. 101, foi determinada a produção de provas. A requerida solicitou prova pericial médica e documental; o requerente permaneceu inerte.

Pelo despacho de fls. 106 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado a fls.122/124..

Pelo despacho de fls. 139 foi declarada encerrada a instrução. O Requerente apresentou alegações finais a fls. 141/146 e a requerida a fls. 148/150.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 03/07/12. Esse infortúnio resultou na incapacidade laboral <u>parcial</u> e permanente (cf. conclusão do laudo pericial de fls. 124).

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dezembro de 1974, <u>com redação dada pela Lei 11.482/07</u>, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "<u>até</u> *R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de <u>invalidez permanente</u>" (in verbis).*

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o</u> <u>acidente se deu em 03/07/12</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls.122 e ss revela que devido ao acidente automobilístico o autor apresenta comprometimento patrimonial físico de <u>12%</u> e está com incapacidade parcial incompleta de média repercussão sobre o punho esquerdo.

Assim, parece-me justo, aplicando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/09), a adoção dos 12,5 pontos percentuais calculados sobre R\$ 13.500,00.

É o que, aliás, consta do entendimento sumulado nº 474 do STJ – "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como o autor já recebeu R\$ 4.725,00 (consoante atestado a fls. 128) nada mais tem a receber já que os 12,5 pontos percentuais sobre o "teto" resultariam em R\$ 1.687,50 (ou seja, montante inferior ao que lhe foi pago).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 822,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA